
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BONITO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.413/2025

Regulamenta a colocação de metralhas e materiais de construção nas vias públicas e calçadas, estabelecendo normas de controle, fiscalização e penalidades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo regulamentar a colocação de metralhas e materiais de construção nas vias públicas e calçadas, visando garantir a segurança, acessibilidade e a ordem no uso do espaço público, bem como a preservação da mobilidade urbana e a proteção do meio ambiente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- Metralha: Conjunto de entulho, resíduos de construção civil, pedras, tijolos, **cimento ou qualquer outro material oriundo de obras ou reformas que não esteja acondicionado ou disposto de forma adequada.**

- Materiais de construção: Qualquer tipo de produto utilizado em obras de **construção civil, incluindo, mas não se limitando a, areia, cimento, tijolos, argamassa, pedras e ferro.**

- Vias públicas e calçadas: As ruas, avenidas, praças, logradouros e áreas de **circulação de pedestres, que pertencem ao município e são destinadas ao tráfego de pessoas e veículos.**

Art. 3º - Fica proibida a colocação de metralhas e materiais de construção nas vias públicas e calçadas, salvo quando houver autorização prévia da Prefeitura Municipal, com base nas condições e limitações estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º - A colocação de materiais de construção nas vias públicas ou calçadas será permitida, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- Localização: Os materiais deverão ser dispostos de forma a não obstruir a **passagem de pedestres nas calçadas, garantido o mínimo de 1,20 metros de largura livre para circulação.**

- Tempo de permanência: Os materiais de construção não poderão **permanecer nas vias públicas ou calçadas por mais de 5 dias corridos. Após esse prazo, os materiais deverão ser removidos imediatamente.**

- Sinalização: Deve ser instalada sinalização visível e adequada, como cones ou **barreiras, para alertar os pedestres e motoristas sobre a presença de materiais, de forma a evitar acidentes.**

- Acondicionamento: Os materiais devem ser acondicionados de maneira **segura e ordenada, evitando quedas ou dispersão do material pela via pública.**

- Responsabilidade pela segurança: O responsável pela obra ou reforma deve **adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança do local, especialmente em relação a crianças, idosos e pessoas com deficiência.**

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria de obras, que poderá, a qualquer momento, realizar vistorias nas áreas públicas para garantir que as normas estabelecidas sejam cumpridas.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

Parágrafo Único - Da decisão administrativa caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data da ciência do interessado, o qual deverá ser devidamente fundamentado e

RECEBIDO EM

05/01/26

Silvânia Santos
Assessora Especial da Presidência
Portaria: 51/2025
Silvânia Santos

dirigido à autoridade competente para o seu julgamento. Findo o prazo sem interposição do recurso, a decisão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

- Advertência para a primeira infração, com prazo para regularização da **situação**.

- Remoção dos Materiais: Se os materiais não forem removidos dentro do **prazo estipulado (5 dias)**, a Prefeitura **poderá proceder à remoção, com os custos sendo cobrados do responsável pela obra ou reforma**.

- Interdição da obra: A obra poderá ser interditada até que as **irregularidades sejam corrigidas, caso o responsável não remova os materiais ou entulhos conforme os prazos estabelecidos**.

Art. 7º - Esta Lei não se aplica em situações emergenciais, como em obras públicas essenciais para o funcionamento dos serviços públicos ou em atividades urbanas que envolvam infraestrutura crítica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de decreto, no que couber, estabelecendo normas complementares necessárias à sua fiel execução.

Palácio “José Abelardo Cândia de Godoy”, em 09 de dezembro de 2025.

RUY BARBOSA

Prefeito

Publicado por:

Soraysi Grasielly Alves de Araujo

Código Identificador:36E84A62

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 10/12/2025. Edição 3989

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>